



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5013065-41.2026.8.21.0022/RS

BANCO DO BRASIL S. A., sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília (DF) e Agência localizada na Rua Uruguai, nº 185, 10º andar, em Porto Alegre (RS), por intermédio de seus procuradores signatários, vide procuração e substabelecimento inclusos, com endereço profissional à Rua Uruguai, nº. 185 – 10º andar, Bairro Centro, em Porto Alegre (RS), CEP 90010-901, onde recebe intimações, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos dos artigos 55 e 56 da Lei 11.101/2005, apresentar a presente

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

proposto por **CARLOS EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA e IVONETE CAMPANHOLA DE ALMEIDA**, já qualificados nos autos de sua recuperação judicial, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I. SÍNTESE DO FEITO E DA POSIÇÃO DO CREDOR

1. Os Recuperandos apresentaram plano em consolidação substancial, afirmando desenvolver atividade rural familiar voltada predominantemente ao cultivo de soja em aproximadamente 988 hectares, integralmente explorados por arrendamento. O plano prevê, para a Classe II, deságio de 70%, carência aproximada de 24 meses, amortizações anuais por 15 anos e atualização pela TR acrescida de 1% ao ano. Para a Classe III, prevê deságio de 80%, carência semelhante, 15 anos de amortização e a mesma remuneração.





2. Além das condições econômicas extremamente gravosas, o plano contém disposições sobre compensação unilateral, remissão por ausência de dados bancários, leilões reversos, sujeição de créditos não concursais, suspensão e extinção de garantias, impedimento de ações contra coobrigados, alienação e oneração genérica de ativos, prorrogação automática de parcelas por eventos climáticos e encerramento da recuperação antes da formação de histórico material de pagamentos.

3. O Banco do Brasil manifesta discordância jurídica e econômico-negocial, sem que a presente objeção importe renúncia a qualquer garantia, direito contra coobrigados, privilégio, causa de não sujeição ou condição contratual originária.

II. DA INSUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

II. 1. Reconhecimento expresso da inviabilidade atual

4. O primeiro aspecto que merece objeção refere-se ao fato de que o Laudo de Viabilidade Financeira e Econômica registra prejuízo operacional de R\$ 4.543.940,44 e conclui existir “inviabilidade técnica de seguir na operação” nas condições atuais. A continuidade é apresentada apenas como possibilidade condicionada à renegociação profunda do passivo, carência e parcelamento.

5. A exigência do art. 53, II, da Lei nº 11.101/2005 reclama demonstração objetiva de viabilidade. Não basta afirmar que a atividade poderá prosseguir após impor aos credores deságios de 70% e 80%, remuneração reduzida e prazo de 15 anos, especialmente quando o próprio estudo técnico reconhece a fragilidade do fluxo.

II. 2. Produtividade projetada incompatível com o histórico

6. O laudo informa produtividades de 25, 58,7, 24, 22, 14 e 12 sacas por hectare entre 2020 e 2025. Apesar do histórico, o fluxo futuro adota 52 sacas por hectare como cenário de normalidade. A premissa supera em mais de quatro vezes o resultado de 2025 e somente foi alcançada em um dos seis períodos apresentados.

7. Não foram apresentados cenários probabilísticos, teste de estresse, produtividade por talhão, laudo agrônomo das áreas arrendadas, sensibilidade combinada de preço e produtividade ou comprovação de cobertura securitária compatível. A projeção de 52 sacas por



hectare pode representar cenário otimista, mas não sustenta, isoladamente, cenário-base de um plano com duração de 15 anos.

II. 3. Incompatibilidade entre o laudo e as condições do plano

8. O estudo econômico trabalha com carência de dois anos, parcelamento em dez anos e correção pelo IICP. O plano, contudo, estabelece amortização em 15 anos, TR acrescida de 1% ao ano e deságios de 70% ou 80%. O fluxo, portanto, não reproduz as obrigações efetivamente submetidas à deliberação dos credores.

9. A divergência compromete o voto informado e impede verificar se o fluxo de caixa suporta as condições concretas do plano. Ademais, o próprio laudo admite saldos negativos a partir da safra 2030/2031, mesmo sob as premissas mais favoráveis que adotou.

II. 4. Fragilidades metodológicas

10. A tabela de ingressos trata como receitas valores provenientes de custeios, empréstimos para investimento, CPRs, adiantamentos de clientes, indenizações securitárias e alienações patrimoniais. Paralelamente, reúne em uma única massa custos operacionais, aquisição de imobilizado, amortização de empréstimos e juros. A metodologia não separa resultado operacional, investimentos e financiamento, tampouco concilia as projeções com extratos, notas fiscais, estoques, contratos de arrendamento e quadro de credores.

11. Requer-se, por isso, fluxo retificado, com DRE projetada, fluxo operacional, investimentos e financiamento segregados, cenários conservador, base e otimista, memória anual das parcelas e conciliação integral do passivo concursal e extraconcursal.

III. DA INSUFICIÊNCIA E FRAGILIDADE DO LAUDO PATRIMONIAL

12. O laudo atribui R\$ 5.519.785,00 às máquinas, veículos e equipamentos e R\$ 180.000,00 ao imóvel, totalizando R\$ 5.699.785,00. O endividamento bancário informado no laudo econômico alcança aproximadamente R\$ 15,49 milhões, dos quais cerca de R\$ 9,85 milhões seriam atribuídos ao Banco do Brasil. Mesmo em valor de mercado, o patrimônio identificado não cobre o passivo bancário, nem a exposição do principal credor.



13. A avaliação não apresenta valor de liquidação forçada, amostras de mercado individualizadas, fontes, fatores de homogeneização, horas trabalhadas, inspeção mecânica, custos de remoção, tempo de venda ou relação completa de gravames. A visita ocorreu com os equipamentos armazenados e fora de operação, sem esclarecimento quanto a testes funcionais.

14. Quanto ao imóvel, o documento descreve dois hectares inseridos em área maior de treze hectares, vinculados à matrícula nº 27.523 e adquiridos por contrato particular. Faltam certidão atualizada, registro aquisitivo, desmembramento, georreferenciamento e prova de disponibilidade jurídica da fração. O valor não pode ser tratado como ativo livre e imediatamente realizável sem exame dominial.

IV. DO DESÁGIO, DO PRAZO E DA REMUNERAÇÃO INSUFICIENTE

15. As condições propostas transferem parcela desproporcional do custo da recuperação aos credores financeiros. Na Classe II, o Banco suportaria perda nominal de 70% do principal, seguida de carência e pagamento anual por 15 anos. Na Classe III, a perda nominal alcança 80%. Em ambos os casos, a TR acrescida de 1% ao ano é insuficiente para recompor inflação, custo de oportunidade e risco de crédito.

16. O sacrifício econômico real supera o deságio nominal em razão do longo diferimento e da baixa remuneração. Não há contrapartida suficiente, como garantias adicionais, cessão fiduciária de safra, percentual obrigatório de faturamento, cash sweep, participação em excedentes, alienação programada de ativos ou covenants verificáveis.

17. Embora a avaliação da conveniência econômica caiba à assembleia, o Banco registra oposição expressa às condições, reservando-se o direito de votar contra o plano e de formular proposta alternativa.

V. DAS ILEGALIDADES E INEFICÁCIAS DAS CLÁUSULAS DO PLANO

V. 1. Sujeição compulsória de créditos não concursais - cláusula 6.5

18. A cláusula 6.5 pretende submeter ao plano créditos garantidos por operações sobre bens reputados essenciais e presume renúncia à garantia quando o credor promove exe-



cução. A disposição contraria o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. A essencialidade pode justificar, quando presentes os requisitos legais, proteção temporária do bem de capital, mas não transmuta crédito fiduciário ou legalmente excluído em crédito concursal.

19. Renúncia a garantia não se presume. Exige manifestação expressa, específica e inequívoca. Requer-se a declaração de nulidade ou, subsidiariamente, de ineficácia da cláusula perante o Banco.

V. 2. Novação, garantias e coobrigados - cláusulas 6.2 e 6.3

20. O plano afirma preservar garantias, porém suspende sua exigibilidade, impede cobranças contra fiadores, avalistas e garantidores, libera constrições e prevê extinção das garantias com o pagamento reduzido do plano. O resultado material é a supressão de garantias sem anuência do titular.

21. Nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ, a recuperação do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra devedores solidários e coobrigados por garantia cambial, real ou fidejussória. A Segunda Seção do STJ também firmou que a supressão ou substituição de garantias depende de anuência do respectivo titular e não alcança credor ausente, abstinente ou dissidente (REsp 1.794.209/SP e Informativo 805/STJ).

22. O Banco não anui com supressão, suspensão, substituição ou liberação de garantias, tampouco com extensão da novação a coobrigados. Qualquer deliberação assemblear deve ser interpretada com essa ressalva expressa.

V. 3. Remissão por ausência de dados bancários - cláusula 4.11

23. A cláusula 4.11 considera desinteressado o credor que não informe dados bancários e prevê, após dois anos, remissão e quitação do crédito ou da parcela. A sanção não possui suporte legal, é desproporcional, viola a boa-fé objetiva e gera enriquecimento sem causa.

24. A falta de dados bancários pode justificar depósito judicial, consignação ou provisionamento individualizado, jamais a perda do crédito. Requer-se a nulidade da cláusula.



V. 4. Compensação unilateral - cláusula 4.9

25. A cláusula autoriza compensação com valores alegadamente devidos pelos credores, inclusive quantias supostamente retidas ou debitadas indevidamente. A redação permite utilização de pretensões controvertidas, ilíquidas ou inexigíveis para reduzir unilateralmente o crédito concursal.

26. Eventual compensação deve ser limitada a obrigações recíprocas, líquidas, vencidas, exigíveis e definitivamente reconhecidas, preservadas as restrições legais e contratuais aplicáveis.

V. 5. Leilões reversos - cláusulas 4.12 e 4.13

27. Os leilões reversos apresentam regras insuficientes de publicidade, proporcionalidade, auditoria, desempate e preservação do caixa. A participação deve ser voluntária, restrita a credores em condições equivalentes, condicionada à inexistência de parcelas vencidas e sem utilização de recursos vinculados ou gravados.

V. 6. Prorrogação automática por eventos climáticos - cláusula 6.10

28. A cláusula autoriza, após o encerramento da recuperação, transferência automática da parcela ao final do fluxo por eventos climáticos, sem limite de ocorrências, percentual mínimo de quebra, auditoria independente ou aprovação dos credores. A previsão cria moratória unilateral e pode prolongar indefinidamente o plano.

29. Subsidiariamente, eventual prorrogação deve exigir perda objetiva e relevante, laudo independente, demonstração de inexistência ou insuficiência de seguro, aprovação dos credores afetados, limite de uma ocorrência e atualização integral durante o período.

V. 7. Alienação, oneração, DIP e equivalência - cláusulas 3.4, 3.7 e 7.4

30. O plano confere autorização genérica para captar recursos, onerar imobilizado, alienar ou arrendar ativos estratégicos e substituir operações por medidas de “resultado econômico equivalente”. A redação não pode dispensar autorização judicial, avaliação independente,



procedimento competitivo e preservação das garantias, nos termos dos arts. 66, 66-A e 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

31. O Banco não concorda com alienação, oneração ou substituição de bens vinculados a suas garantias sem prévia anuência expressa. Também se opõe à constituição genérica de obrigações superpreferenciais sem delimitação de valor, finalidade, garantias e impacto sobre os credores concursais.

V. 8. Encerramento da recuperação - cláusula 7.5

32. O encerramento não constitui faculdade unilateral dos Recuperandos e depende de decisão judicial e atendimento dos requisitos legais. Como as classes financeiras iniciariam pagamentos relevantes apenas após cerca de 24 meses, a redação reduz a utilidade da supervisão judicial. Requer-se fiscalização reforçada, prestação periódica de contas e comprovação de adimplemento material antes do encerramento, observados os limites dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

VI. DA ASSIMETRIA ENTRE OS RECUPERANDOS E A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

33. O plano é conjunto e funda-se em alegada unidade produtiva e confusão patrimonial. O laudo econômico, entretanto, analisa essencialmente Carlos Eduardo Fernandes de Almeida, sem fluxo individual de Ivonete Campanhola de Almeida, balanços segregados, indicação do devedor de cada operação ou titularidade individual dos ativos.

34. Se há consolidação substancial, é indispensável demonstrar a integração econômica e patrimonial. Se não há, devem ser individualizados passivos, ativos, garantias e capacidade de pagamento. A documentação atual não fornece transparência suficiente para nenhuma das hipóteses.

VII. DOS PEDIDOS

35. Ante o exposto, O Banco do Brasil **REQUER** a Vossa Excelência:



- A. O recebimento da presente objeção, com fundamento no art. 55 da Lei nº 11.101/2005;
- B. A convocação de Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 56 da Lei nº 11.101/2005;
- C. O reconhecimento da nulidade ou ineficácia, perante o Banco, da cláusula 6.5, especialmente quanto à sujeição compulsória de créditos não concursais e à presunção de renúncia a garantias;
- D. O reconhecimento da ineficácia das cláusulas 6.2, 6.2.1, 6.2.2 e 6.3 quanto às garantias e aos direitos contra coobrigados, avalistas, fiadores e devedores solidários;
- E. A declaração de nulidade da remissão prevista na cláusula 4.11, substituindo-se a sanção por depósito judicial ou provisionamento individualizado;
- F. A limitação da cláusula 4.9 às obrigações recíprocas, líquidas, vencidas, exigíveis e incontroversas;
- G. A exclusão ou reformulação da cláusula 6.10, vedada prorrogação automática e unilateral;
- H. A limitação das cláusulas 3.4, 3.7 e 7.4, com preservação de garantias, avaliação independente, controle judicial e procedimento competitivo;
- I. A apresentação de laudos e projeções complementares, nos termos dos capítulos II, III e VII desta objeção;
- J. A revisão das condições econômicas das Classes II e III, com redução do deságio e do prazo, remuneração adequada e garantias compensatórias;
- K. O registro expresso de que o Banco não anui com supressão, substituição ou suspensão de garantias, nem com extensão da novação a terceiros;
- L. Subsidiariamente, caso não afastadas as disposições impugnadas, que sejam declaradas ineficazes em relação ao Banco;
- M. Que todas as intimações sejam dirigidas aos procuradores signatários, sob pena de nulidade.



N. Protesta-se, por fim, pela juntada posterior de documentos, contratos, demonstrativos de crédito e demais elementos necessários à individualização das operações, sem renúncia a qualquer matéria de defesa ou causa de não sujeição.

Nestes Termos,
Pede **DEFERIMENTO**.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2026.

ÁLISSON DOS SANTOS CAPPELLARI
OAB/RS 46.946